

A DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI N. 11.340/06 COMO PRESSUPOSTO PARA DEFINIÇÃO DO PROCEDIMENTO APLICÁVEL À ESPÉCIE

THE DEFINITION OF THE JURIDICAL NATURE OF THE URGENCY PROTECTIVE MEASURES FORESEEN IN LAW 11.340/06 IN ORDER TO DEFINE THE PROCEDURE SHOULD APPLIED TO THE HYPOTHESIS

Marta Diana Lucindo Tenório¹
André Luis Parizio Maia Paiva²

RESUMO: O presente trabalho visa discutir a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/06, a fim de definir procedimento aplicável que se mostre mais consentâneo com o que dispõe a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais que versem sobre prevenção e coibição à violência doméstica e familiar contra a mulher. A pesquisa se justifica pela necessidade de unificar o procedimento aplicável às medidas protetivas, de modo a assegurar maior segurança jurídica aos processos judiciais referentes à matéria e evitar a revitimização da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

PALAVRAS-CHAVE: medidas protetivas de urgência; natureza jurídica; lei maria da penha.

ABSTRACT: This work aims of discussing the juridical nature of urgency protective measures foreseen in law 11.340/06, in order to define the procedure should applied to show more consistent with the Federal Constitution of Brazil and the infra-constitutional laws which deal with the prevention and restraint of domestic violence against women. The research is justified because the need to unify the procedure applicable to the urgency protectives measures, in order to ensure greater juridical security to the court cases regarding the matters and avoid the revictimization of the women victim of domestic violence.

KEYWORDS: urgency protective measures; juridical nature; law “maria da penha”.

¹ Pós-Graduada em Direito Processual pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Instituição Damásio de Direito. Graduada em Direito pela Faculdade CESMAC do Sertão. Assessora judicial de Juiz de Segunda Entrância na 1ª Vara da Infância e Juventude de Delmiro Gouveia. E-mail: martadianalt@gmail.com

² Mestre em Direito pela UFA. Pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil pela ESA/OAB em parceria com a faculdade Maurício de Nassau. Pesquisador vinculado a UFAL e UERJ. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. E-mail: andreprizio@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Desde a sua edição, a Lei n. 11.340/06 tem provocado discussões no ambiente acadêmico e na prática jurídica, especialmente porque seus impactos jurídico-sociais são tamanhos que, mesmo sua criação não decorreu de intenção espontânea do legislador, senão da condenação do Brasil, em 2002, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por omissão e negligência, porquanto, segundo a petição apresentada por Maria da Penha Maia Fernandes, uma brasileira e cearense, à Corte, haveria, no Brasil, tolerância à violência doméstica contra a mulher, eis que, tendo sido vítima de duas tentativas de homicídio, em 1983, por parte de seu marido, ficando paraplégica em decorrência das agressões, não teriam sido adotadas as providências cabíveis para processar e julgar o agressor.

Dentre as inovações trazidas pela referida Lei, têm-se as medidas protetivas de urgência, tanto as que obrigam o agressor (art. 22 da Lei n. 11/340/06) quanto as que são aplicadas em favor da ofendida (arts. 23 e 24 da Lei n. 11.340/06). Quanto às tais medidas, paira discussão na doutrina e jurisprudência acerca de sua natureza jurídica.

A divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência repercute tanto no procedimento a ser aplicado à espécie quanto na possibilidade da necessidade de sua aplicação indefinidamente ou por tempo determinado.

Isso provoca confusão no procedimento a ser seguido no caso concreto, eis que alguns magistrados aplicam rito relacionado ao processo penal, outros, ao processo civil, alguns marcam audiência para oitiva das partes, outros reputam desnecessárias, salvo, comprovada necessidade apontada pelas partes. Ou seja, a Lei n. 11340/06, ao permitir a aplicação das “[...] normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei” (art. 13), dá amplo poder ao magistrado que, de acordo com a sua subjetividade, aplicará o procedimento que entende pertinente, ainda com as flexibilizações que a lei permite para se amoldar à finalidade da legislação.

Realizada mediante um estudo exploratório e descritivo, baseado em pesquisa qualitativa e utilizados como instrumento para coleta de dados a revisão bibliográfica, esta pesquisa tem como objetivos definir a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/06, apontar o procedimento aplicável à espécie que se mostra mais consentâneo com a intenção legislativa e discutir a repercussão jurídica e prática dessa definição.

2 NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI N. 11.340/06

Consideradas por muitos como instrumento jurídico que confere maior efetividade à aplicação do que dispõe a Lei n. 11.340/06 na defesa da mulher vítima de violência doméstica e familiar, as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor (art. 22) e as são aplicadas em favor da ofendida (arts. 23 e 24) — que serão devidamente individualizadas no capítulo 3 deste artigo —, visam a concretizar o imperativo constitucional segundo o qual “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (art. 226, §8º, da CF/88).

Ocorre que definir sua natureza jurídica não constitui tarefa fácil.

Por um lado, a Lei n. 11.340/06 parece estabelecer como cível a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência nela previstas, ao prever, em seu artigo 15, a competência para processos cíveis regidos pela referida lei, ou ao estabelecer, no parágrafo 4º de seu artigo 22, que “Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973”.

Por outro lado, pairam, na doutrina e na jurisprudência, divergências a respeito.

Conforme lições de Didier Júnior e Oliveira (2010, p. 313), as medidas protetivas de urgências ostentariam natureza jurídica de medidas provisionais que consistiriam em “providências de conteúdo satisfatório, concedidas em procedimento simplificado, relacionadas à parte do conflito [no caso, do conflito familiar e doméstico]”.

Dias (2021, p.187), por sua vez, afirma que seriam “medidas cautelares inominadas que visam garantir direitos fundamentais e ‘coibir a violência’ no âmbito das relações familiares, conforme preconiza a Constituição da República (art. 226, § 8.º)”.

Após defender que a discussão acerca do tema seria equivocada e desnecessária, Fausto Rodrigues de Lima (2011) sustenta que a finalidade precípua das medidas não é serem instrumentos para garantir processos. Conclui o autor que “Não são necessariamente preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas” (LIMA, 2011, p.329).

Para Bechara (2010),

[...] Por todo o exposto, conclui-se que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, ostentam natureza jurídica de tutela inibitória cível.

De tal conclusão emergem como consectários a adoção do procedimento ordinário do Código de Processo Civil, a execução com fundamento no cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer do mesmo diploma legal e

a constitucionalidade da prisão decretada com o fim exclusivo de garantir sua execução.

No âmbito da jurisprudência, há julgados divergentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Note-se que, ao julgar o Recurso Especial n. 1.419.421 de Goiás, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim definiu natureza jurídica das medidas protetivas de urgências previstas na Lei n. 11.340/06:

[...] 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). [...]

No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.441.022 do Mato Grosso do Sul, por sua vez, a Quinta Turma da Corte Superior firmou entendimento no sentido de que:

[...] As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei n. 11.340/06, possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor. Por outro lado, as elencadas nos incisos IV e V possuem natureza eminentemente civil. [...]

Nota-se, portanto, que mesmo os órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça divergem quanto à natureza jurídica das medidas protetivas de urgência no âmbito de processos que digam respeito à violência doméstica e familiar contra a mulher.

No âmbito dos tribunais de justiça pairaram igualmente divergências sobre a matéria, parecendo, contudo, haver um consenso quanto à possibilidade de formulação de pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência de forma autônoma, independentemente da existência, efetiva ou potencial, de processo criminal ou ação principal contra o suposto agressor. É o que se verifica pela leitura dos seguintes precedentes: TJAL, CC n. 0500964-07.2020.8.02.0000; TJSP, RESE n. 15003050-04.2021.8.26.0347; TJRS, APR n. 70084617455; TJSC, APR n. 0026371-30.2016.8.24.0023; TJPI, Pet n. 2014.0001.006431-1; TJMG, AI n. 10686200037550001; TJGO, CorPar n. 0311446-15.2020.8.09.0000.

Sobre o tema, a Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), criada pelo Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), editou os Enunciados n. 04/2011 e 05/2017, segundo os quais:

Enunciado nº 04 (004/2011):

As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, *sui generis*, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014).

Enunciado nº 44 (05/2017):

Nos casos de violência prevista no artigo 7º da Lei Maria da Penha, sem correspondente de tipicidade criminal, mesmo havendo arquivamento ou sentença com trânsito em julgado, é possível a concessão ou manutenção de Medida Protetiva de Urgência, independentemente de ação penal atual ou potencial, a perdurar pelo período de tempo necessário à proteção efetiva da mulher. (Aprovada na II Reunião Ordinária do GNDH, em 04 a 06/09/2017).

Segundo esses entendimentos, a natureza jurídica das medidas protetivas poderia ser cível ou criminal e sua eficácia poderia ser mantida pelo tempo durante o qual perdurar a situação de risco à mulher. Além disso, as medidas não exigiriam, para seu deferimento, que o fato ensejador do pedido de sua aplicação corresponda a um tipo penal e, em razão de sua autonomia, não dependeriam de ação penal para sua concessão ou manutenção.

De igual sorte, o Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar (FONAVID) editou os Enunciados n. 37 e 45, segundo os quais não se exige, para a concessão de medidas protetivas de urgência, a configuração de ilícito penal, podendo serem deferidas, inclusive, em caráter autônomo³.

Desse modo, diante das controvérsias encontradas acerca da natureza jurídica das medidas protetivas, pretende-se, neste trabalho, enquadrá-las nos institutos jurídicos aplicáveis à respectiva matéria, compatibilizando-as às implicações práticas desse enquadramento, de modo a alcançar, tanto quanto possível, o “espírito da lei”, que, nas palavras de Maximiliano (2011, p. 125), “há de ser entendido de modo que o preceito atinja completamente o objetivo para o qual a mesma foi feita, porém, dentro da letra dos dispositivos. Espeita-se esta, e concilia-se com o fim”.

Nessa senda, definir a natureza jurídica de um instituto jurídico consistiria na tarefa, do intérprete de situá-lo “de maneira precisa no sistema jurídico a que pertence”, segundo

³ BRASIL. Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar. **Enunciados**. Atualizados até o X FONAVID, realizado em Recife/PE, entre 12 e 15 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>. Acesso em: 28 fev 2022.

Pasquier *apud* Pompeu (1980, p. 11). A finalidade dessa tarefa seria, pois, encontrar um regime jurídico que lhe possa subsidiar, simplificando o achamento de soluções para as problemáticas da prática jurídica.

No mesmo trilhar, “a dogmática permite decidir casos não de maneira isolada, mas relacionados com uma série de casos já decididos e ainda por decidir. Aumenta, por isso, o grau de eficácia do princípio da universabilidade e serve, nesta medida, à justiça” (ALEXY, 2005, p. 262).

Desse modo, faz-se mister o enquadramento das medidas protetivas de urgência em instituto jurídico com o fim de definir o procedimento aplicável à espécie.

Conforme depreende-se da leitura da Lei n. 11.340/06, há medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor (art. 22) e as que são aplicáveis à ofendida (arts. 23 e 24) e, embora haja um esforço por parte da doutrina e da jurisprudência para enquadrá-las, a um só tempo, em um mesmo instituto jurídico, nota-se que a matéria sobre a qual versam impede que sejam assim situadas.

Também não se mostra adequado, como vem adotando a jurisprudência, definir natureza cível ou penal para cada uma das medidas protetivas de urgência, afirmando que são penais as previstas no artigo 22, incisos I, II e III, da Lei n. 11.340/06 e cíveis, as previstas nos incisos IV e V do referido artigo. Isso porque, dentre outros problemas, uma vez cumuladas medidas de natureza cível e penal, haveria prejuízo à defesa da parte ré, pois, diversos os meios de impugnação de decisões, haveria violação ao princípio da unirrecorribilidade, manejo de recursos distintos em situações semelhantes e, eventualmente, prejuízo ao recorrente caso não se entenda aplicável a fungibilidade recursal ao caso concreta.

Para definir a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, faz-se mister apontar a atecnia legislativa em apresentar rol único que contém institutos de direito material, processual e administrativo como se possuíssem natureza jurídica indissociável, o que não ocorre, como se demonstrará adiante.

É que, nesses casos, segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 101), a interpretação da norma se dará da seguinte forma:

[...] o juiz deve estabelecer uma relação racional entre o significado da tutela jurisdicional no plano substancial (tutela inibitória, resarcitória etc.), as necessidades do caso concreto e a técnica processual (sentença, multa, busca e apreensão etc.). [...] Antes de partir para o encontro da técnica processual adequada, o juiz deve demonstrar as necessidades de direito material, indicando como as encontrou no caso concreto. Em outras palavras, isso quer dizer que primeiro é necessário identificar a tutela do direito para depois se cogitar a respeito da técnica processual. [...] Nesse caso existem dois discursos: um primeiro sobre o direito material e outro, incidente sobre o

primeiro, a respeito do direito processual. [...] O discurso de direito processual é um segundo discurso, no sentido de que recai sobre um primeiro discurso que lhe serve de base para o desenvolvimento. O discurso jurídico processual é, em outros termos, um discurso que tem a sua base em um discurso de direito material. [...]

Nota-se, portanto, que, na hipótese, há que se delimitar quais das medidas protetivas de urgência (arts. 22, 23 e 24) devem ser enquadradas como tutela jurisdicional no plano material (ou substancial), quais delas possuem natureza processual e quais possuem natureza administrativa, a fim de que, a partir dessa delimitação, se possa prescrutar quais técnicas processuais para sua implementação se mostram mais adequadas.

Nesta pesquisa, considerar-se-á a seguinte classificação:

- a) são tutelas de direito substancial a preventiva (tutela inibitória positiva ou negativa) e a repressiva (tutela de remoção do ilícito, reparatória ou resarcitória);
- b) são tutelas jurisdicionais a cognitiva, a tutela executiva e a cautelar; e
- c) são tutelas administrativas as providências que devem ser implementadas pelo respectivo órgão da Administração Pública independentemente de ordem judicial.

A tutela de direitos refere-se, portanto, ao direito material (ou substancial) em si, sendo que a preventiva (inibitória) está prevista na Seção IV do Capítulo XII do Título I do Livro I da Parte Especial do Código Processual Civil e refere-se à ação de conhecimento que objetiva o reconhecimento da exigibilidade de obrigação de não fazer (inibitória negativa), de fazer ou de entregar coisa (inibitória positiva). Já a tutela de direitos repressiva, segundo lições de Marinoni, Arenhart e Mitidiero, quando voltada ao ato contrário ao direito, a pretensão pela cessação de seus efeitos trata-se da tutela de remoção do ilícito, e, quando voltada ao ato ilícito danoso, pode ser reparatória do dano ou resarcitória em pecúnia.

Por sua vez, a tutela jurisdicional é, nas palavras de Neves (2021), “a proteção prestada pelo Estado quando provocado por meio de um processo, gerado em razão da lesão ou ameaça de lesão a um direito” e poder ser cognitiva (ou de conhecimento), executiva ou cautelar. A cognitiva pode ser declaratória, constitutiva e condenatória, a executiva visa a satisfação do mérito e a cautelar visa a garantir o resultado útil do processo.

Dito isto, dada a importância do tema neste trabalho, faz-se necessário traçar as diferenças entre tutela cautelar e tutela antecipada.

Clássica definição de Pontes de Miranda, (1999, p. 14-15) consiste em afirmar que “A tutela cautelar garante para satisfazer e a tutela antecipada satisfaz para garantir”. Contudo, a garantia e a satisfação encontram-se presentes em ambas as tutelas, de modo que não é sempre tão clara sua distinção.

A diferença entre essas tutelas reside, pois, na identificação se, no caso concreto, a pretensão é de antecipação dos efeitos práticos que se pretendem obter com o provimento final da demanda — natureza antecipatória — ou de adoção de providências-meio com o objetivo de garantir o resultado útil do processo — natureza cautelar. Diante disto, conclui Lopes (2001, p. 102): “[...] falar em cautelar satisfativa é apagar as fronteiras que separam o processo cautelar do processo de conhecimento, o que não pode ser admitido pela melhor técnica processual”. Desse modo, urge a adoção, pelo intérprete normativo, de tutela de conhecimento de caráter preventivo com técnica antecipatória para uma prestação jurisdicional que não fique limitada à reparação civil por ato ilícito danoso, mas que contemple a prevenção dos atos contrários ao direito (atos ilícitos, danosos ou não) em si — tutela inibitória —, bem como de seus efeitos — tutela de remoção do ilícito.

São tutelas administrativas as providências que devem ser implementadas pelo respectivo órgão da Administração Pública independentemente de ordem judicial, mas que ganham teor jurisdicional ao serem determinadas pelo juiz, constituindo, portanto, providências finais constantes da decisão e que podem prever aplicação medidas indutivas, coercitivas, subrogatórias e/ou mandamentais em caso de descumprimento.

Parece, pois, mais correto concluir que:

- a) as medidas protetivas previstas nos artigos 22, II, III, “a” e “b” (no que diz respeito à pessoa da ofendida), IV e V, 23, III e IV, e 24, I, da Lei n. 11.340/06, são tutelas de direito preventivas (inibitórias positivas e negativas) e que, para sua implementação, podem contar com a técnica processual antecipatória;
- b) as medidas protetivas previstas no artigo 22, I, III, “a” e “b” (no que diz respeito a pessoas distintas da ofendida) e “c”, VI e VII, e 24, II, III e IV, da Lei n. 11.340/06, são tutelas jurisdicionais cautelares; e 3) as medidas protetivas previstas no artigo 23, I, II e V, da Lei n. 11.340/06 são tutelas administrativas.

A natureza jurídica de cada uma das medidas será melhor analisada no capítulo referente à repercussão prático-jurídica das medidas protetivas autônomas como tutela de urgência.

3 PROCEDIMENTO APLICÁVEL ÀS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Quanto à competência para processar e julgar os feitos que versam sobre medidas protetivas de urgência, cumpre destacar que, quando requeridas no bojo de um (processo criminal ou cível), serão regidas pelas leis processuais correspondentes (art. 33 da Lei n. 11.340/06). Quando autônomas, segue-se o disposto no artigo 15 da Lei n. 11.340/06, segundo

o qual cumpre à ofendida escolher, conforme lhe aprouver, o Juizado de Violência Doméstica (se houver) ou juízo comum de seu domicílio ou residência, do lugar do fato ou do domínio do agressor.

A esse respeito, estabelece o Enunciado n. 03 do FONAVID: “A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente”. É claro que há permissão legal para que seja intentada ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (art. 14-A da Lei n. 11.340/06), com a ressalva de que a pretensão relativa à partilha de bens fica excluída da esfera de competência em razão da matéria da vara especializada.

No tocante à legitimidade para agir (*legitimatio ad causam*), tem-se que podem figurar no polo ativo da demanda por meio da qual se pretende a aplicação de medidas protetivas a ofendida — pessoalmente (*jus postulandi* – art. 19), representada pela autoridade policial (art. 12, III), por advogado (art. 27) ou pela Defensoria Pública (art. 28) — ou o Ministério Público (art. 19) e, no polo passivo, o suposto agressor. Quanto à previsão de que, feito o registro de ocorrência, caberá à autoridade policial, dentre outras providências, remeter ao juízo competente expediente do qual conste o pedido da ofendida para a concessão de medidas protetivas (art. 12, III), é correto afirmar que se trata de hipótese excepcional por meio da qual se empresta à autoridade policial capacidade postulatória que se encerra com a remessa do pedido ao juízo, devendo a ofendida constituir advogado ou ser encaminhada à Defensoria Pública para prestar-lhe assistência jurídica a partir de então (art. 9º, §2º, III), quando não possuir condições financeiras para tal.

Para compreender o objeto da demanda, faz-se mister analisar a finalidade da medida protetiva, que seria a segurança da vítima (art. 22, §1º, da Lei n. 11.340/06). De uma análise sistemática da lei, conclui-se que seu objetivo é fazer cessar a violência perpetrada contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, separando agressor e ofendida.

Desse modo, a atribuição de natureza de tutela de direitos inibitória às medidas de previstas nos artigos 22, II, III, “a” e “b” (no que diz respeito à pessoa da ofendida), IV e V, 23, III e IV, e 24, I, da Lei n. 11.340/06, justificam-se pelo fato de que, com o seu eventual deferimento, é satisfeita a pretensão do legitimado (afastar a ofendida e agressor), de modo a revelar-se satisfativa ou autônoma e não instrumental. Logo, deve ser recebida, processada e julgada como ação de conhecimento com técnica antecipatória (art. 497 c/c art. 300 do CPC).

Significa dizer que, intentada ação autônoma por meio da qual se requer a aplicação de medidas protetivas de urgência, embora o legitimado tenha formulado pedido de aplicação das medidas de forma indissociável, devem ser processadas como ação de conhecimento com técnica processual antecipatória, e as demais medidas devem ser recebidas como cautelares que visam a assegurar o resultado útil do processo.

Essa demanda deve, portanto, seguir o rito comum, porquanto trata-se de ação autônoma a respeito da qual a lei não previu procedimento especial.

Nessa senda, a petição inicial proposta pela ofendida — representada por advogado ou pela Defensoria Pública — ou pelo Ministério Público, deve obedecer aos requisitos do artigo 319 do Código Processual Civil, sendo certo que, quando formular pessoalmente o pedido ou por meio da autoridade policial, deverá, quando de sua intimação acerca da decisão que apreciou o requerimento de aplicação de medidas protetiva (art. 21 da Lei n. 11.340/06), a ofendida deve ser intimada para constituir advogado (art. 27), advertindo-se-lhe que, caso não disponha de recursos financeiros para tanto, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para patrocinar seus interesses (arts. 0º, §2º, III, e 28). A seguir, constituído advogado ou nomeado defensor à ofendida, será este intimado para realizar eventual emenda à inicial que se fizer necessária, no caso concreto, nos termos da legislação processual civil vigente.

Registre-se que, caso tenha o legitimado formulado pedido de aplicação de medida protetiva como cautelar, quando, na verdade, teria caráter antecipatório ou vice-versa, poderá aplicar ao caso concreto a fungibilidade das tutelas (art. 305, parágrafo único, do CPC).

Impende gizar que a ausência de recolhimento das custas processuais de ingresso não pode constituir impeditivo à análise do pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência. Isso porque, embora não haja previsão expressa na Lei n. 11.340/06 acerca de eventual isenção de custas processuais nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a lei determina que tais casos devem ser apreciados pelo juiz de imediato, independentemente de audiência das partes ou do Ministério Público (art. 19, §1º) e que sua interpretação deve observar os fins sociais a que ela se destina (art. 4º), de modo que se mostra razoável que a intimação da parte autora para recolhimento das custas processuais (art. 290 do CPC) ou para requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 28 da Lei n. 11.340/06 e arts. 98, e 99, §2º, do CPC) deve ocorrer quando de sua científicação acerca da decisão que apreciou o pedido de medidas protetivas, na mesma oportunidade na qual será intimada para constituir advogado, de modo que, declarando não ter recursos financeiros, ostentará a presunção de que faz jus ao benefício (art. 99, §3º, do CPC).

Nesse ponto, merece críticas o legislador, porquanto a situação de violência doméstica e familiar contra a mulher já tão negligenciada (historicamente) pelo Estado não pode, para ser coibida, carecer de recolhimento de taxa judiciária, mesmo pelas mulheres não hipossuficientes economicamente. Parece-nos que o legislador perdeu ímpar oportunidade para isentar de custas a ofendida que requer a aplicação de medidas protetivas em seu favor.

Após apreciada a tutela de urgência, o juiz não deverá determinar a realização de audiência de conciliação ou mediação, na hipótese, porquanto, pelo teor da Lei n. 11.340/06, especialmente no que diz respeito à indisponibilidade dos direitos que decorrem da situação de violência, não se deve admitir autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Assim, quando intimado das medidas protetivas eventualmente aplicadas em seu desfavor, o réu será também citado para oferecer contestação no prazo legal, sob pena de revelia (art. 231 e 335, III, do CPC), seguindo-se com os atos processuais próprios da lei processual civil — *v.g.*, a intimação da autora para apresentar réplica (art. 350) e o julgamento conforme o estado do processo (art. 354) ou após instrução processual (arts. 357 e ss).

Importa destacar que o Ministério Público deve participar de todos os atos do processo como fiscal da ordem jurídica, eis que há, nos pedidos de aplicação de medidas protetivas, interesse social a justificar sua intervenção (art. 25 da Lei n. 11.340/06 e art. 178, I, do CPC).

Outrossim, nas ações que versem sobre medidas protetivas de urgência devem ser observado o segredo de justiça (art. 189, I, II, e III, do CPC) — devendo o processo tramitar em sigilo externo — e a tramitação prioritária do processo (art. 1.048, III, do CPC) — tratando-se, pois, de exceção à ordem cronológica de julgamento (art. 12, §2º, VII, do CPC) e de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais pelo escrivão ou chefe de secretaria (art. 153, §2º, II, do CPC).

Sendo assim, o procedimento aplicável às medidas protetivas de urgência autônomas, será o procedimento comum, com a observância das peculiaridades da legislação especial pertinente. Quanto ao rito aplicável às medidas protetivas requeridas no bojo de ação cível ou criminal, devem tramitar conforme a legislação processual (geral e especial) correspondente.

4 REPERCUSSÃO PRÁTICO-JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS AUTÔNOMAS COMO TUTELA DE URGÊNCIA

Numa perspectiva prática-jurídica, é possível enxergar, pelo menos, três cenários nos quais as medidas protetivas podem ser requeridas:

- a) em sede de audiência de custódia — quando da prisão (em flagrante ou por ordem judicial) de suposto agressor imputável —, em sede de audiência de apresentação — quando da apreensão (em flagrante ou por ordem judicial) de adolescente —, ou no curso de processo penal;
- b) no bojo de ações cíveis de família (divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação) ou de reparação civil (dano decorrente de ato ilícito ou dano processual); e
- c) de forma autônoma.

Diante dos consectários do princípio da presunção de inocência (ou não culpa) — prisão, como regra, somente após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; incumbência do ônus da prova ao órgão acusatório; e *in dubio pro reo* —, a liberdade do flagranteado constitui a regra e, caso não possa ser concedida de forma irrestrita, devem ser a ele aplicadas medidas cautelares cumuladas (ou não) com medidas protetivas — conforme o caso — nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim, as medidas protetivas eventualmente aplicadas em sede de audiência de custódia ou de apresentação ou no curso de processo penal conservarão sua natureza jurídica, mas o processo reger-se-á pelas normas processuais penais (gerais e especiais) aplicáveis ao caso concreto.

Importa destacar que são passíveis de aplicação no âmbito do processo criminal as medidas que estiverem relacionadas com o fato visando a assegurar o resultado útil do processo ou de natureza administrativa e cuja aplicação possa ser confirmada em sede de eventual sentença penal condenatória, ou seja, não podem ser aplicadas no âmbito penal, as medidas previstas nos artigos 22, IV e V, e 24 da Lei n. 11.340/06, sob pena de usurpação de competência do respectivo juízo cível. Nesses casos, é recomendável que a ofendida constitua advogado ou seja encaminhada à Defensoria Pública para adoção das providências cabíveis.

Ressalte-se que as medidas previstas no artigo 22, I, III, “a” e “b” (no que diz respeito à pessoa diversa da ofendida), III, VI e VII, da Lei n. 11.340/06 devem ser aplicadas como cautelar quando as circunstâncias do caso concreto assim exigirem. Quanto às medidas previstas nos artigos 22, II, III, “a” e “b” (no que diz respeito à pessoa da ofendida), e 23, III e IV, da Lei n. 11.340/06, além de apreciadas liminarmente, devem constituir efeito (extrapenal) da condenação, devendo constar expressamente da eventual sentença penal condenatória.

A segunda hipótese, trata-se de possibilidade de cumulação de pedidos em processo de natureza cível. As medidas protetivas podem ser requeridas no bojo de ações de família (art. 693 do CPC), com a ressalva de que a pretensão referente à partilha de bens fica excluída da

competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (art. 14-A, §1º, da Lei n. 11.340/060), ou até de ações de reparação civil (arts. 186, 187 e 927 do Código Civil e art. 79 e seguintes do CPC). Nesses casos, igualmente, as medidas protetivas conservarão sua natureza jurídica, mas o processo reger-se-á pelas normas processuais penais (gerais e especiais) aplicáveis ao caso concreto.

Embora alguns juristas julguem desaconselhável cumular tais pedidos — argumentando que ocasiona morosidade processual em razão do número de pedidos e confusão em relação ao objeto da prova durante a instrução processual —, há que se ressaltar que, incontroverso o pedido ou estiver em condições de imediato julgamento (art. 355 do CPC), pode ser julgado antecipadamente o mérito do pedido de aplicação das medidas (art. 356 do CPC).

Quanto às medidas protetivas de urgência requeridas em ação autônoma, ressalte-se terão natureza de tutela de direitos preventiva (inibitória positiva ou negativa, conforme o caso) e, portanto, serão processadas como ação autônoma de conhecimento com a aplicação de técnica processual antecipatória.

No que se refere às sanções aplicáveis ante o descumprimento das medidas protetivas eventualmente aplicadas por meio de ordem judicial, tem-se que é possível ao magistrado a fixação, em caso de descumprimento da ordem, de medidas indutivas, coercitivas, subrogatórias e mandamentais (art. 139, IV, do CPC), bem como de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV, §§ 1º a 5º, do CPC), sem prejuízo da responsabilização penal do agente pela prática de crime de descumprimento de medidas protetivas (art. 24-A da Lei n. 11.340/06), podendo — desde que haja indício concreto de que o agente esteja descumprindo ou vá descumprir medidas protetivas impostas — ser decretada sua prisão preventiva para garantir a execução de medida protetiva de urgência (art. 313, III, do CPP).

Cumpre ressaltar que, tendo ciência do descumprimento de medida protetiva, o juízo cível deverá adotar as sanções cíveis pertinentes, mas, quanto à responsabilização penal, deverá comunicar o fato à autoridade policial para apurar a possível prática de crime (art. 24-A da Lei n. 11.340/06), advertindo-se à ofendida e ao Ministério Público que eventual pedido de decretação da prisão preventiva (art. 313, III, do CPP) deve ser formulado no âmbito do processo penal, sob pena de transmudar a natureza da prisão de preventiva para civil (o que ofenderia o Pacto San José da Costa Rica do qual o Brasil é signatário).

Dito isto, deve-se passar à análise das repercussões práticas da aplicação de cada uma das medidas protetivas de urgência.

4.1 MEDIDAS PROTETIVAS COM NATUREZA DE TUTELA DE DIREITOS PREVENTIVA

A propositura de ação de conhecimento (preventiva) com técnica processual antecipatória mostra-se o caminho mais adequado para que o legitimado veja tutelada sua pretensão de aplicação no caso concreto das medidas protetivas pertinentes, de modo que não haja a revitimização da ofendida, como preceitua o artigo 10-A, §1º, III, da Lei n. 11.340/06. São medidas que possuem essa natureza jurídica as previstas nos artigos 22, II, III, “a” e “b” (no que diz respeito à pessoa da ofendida), IV e V, 23, III e IV, e 24, I, da Lei n. 11.340/06.

É que a pretensão, quando do eventual deferimento dessas medidas, em sede de tutela de urgência (antecipada), satisfaz-se e — caso seja confirmado que, em sede de cognição exauriente, o legitimado ativo faz jus ao direito — somente resta ao magistrado, após o devido processo legal, assegurado o contraditório e a ampla defesa, a confirmação da tutela de urgência.

A determinação de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida assemelha-se à determinação outrora prevista como medida provisional no artigo 888, VI, do Código Processual Civil revogado (1973), segundo o qual poderia o juiz ordenar ou autorizar, na pendência da ação principal ou antes de sua propositura, dentre outras medidas, “o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal”.

Quanto a esta medida que obriga o agressor, há que se fazer uma análise comparativa com as seguintes medidas destinadas à proteção da ofendida: afastamento da ofendida do lar e separação de corpos. Ao tratar sobre a distinção, Didier Júnior e Oliveira (2010, p. 320) explicam que:

[...] Não haveria sentido em que a Lei Maria da Penha fizesse previsão, em sedes distintas, de providências com idêntico conteúdo. De fato, a separação de corpos de que trata o art. 23, VI, é medida que tem eficácia meramente jurídica, na medida em que desconstitui o vínculo jurídico existente entre o agressor e a ofendida, quando casados, permitindo o início da contagem do prazo para o pedido de divórcio (art. 1.580, CC 20). Já as medidas de afastamento do agressor (art. 22, II) ou da ofendida (art. 23, III) têm nítida eficácia material, já que visam ao afastamento de fato entre agressor e vítima, com vistas a coibir os atos de violência. Além disso, a determinação judicial impede que se caracterize o abandono de lar 21. Com isso, a separação de corpos (art. 23, VI) implica separação jurídica, mas não necessariamente separação de fato. Nada impede, obviamente, que tais medidas sejam cumuladas. Não custa lembrar que a separação de corpos ou o afastamento de que ora se trata não substituem a dissolução de união estável, a separação ou o divórcio judiciais ou extrajudiciais. [...]

As medidas de proibição de aproximação e contato com a ofendida também ostenta a mesma natureza. Note-se que as proibições de aproximação e contato com os familiares da ofendida e com as testemunhas do processo foram classificadas como tutela jurisdicional cautelar, porquanto visam a assegurar (precipuamente) o processo e, caso se prolongue no tempo, prejudica direito do demandado, diferentemente da obrigação em relação à ofendida, que visa a assegurar a pessoa da vítima e que, ainda que deferido por tempo indeterminado, não ofende direito ou liberdade do demandado.

Ressalte-se que, quanto à proibição de contato telefônico ou por redes sociais, a ofendida pode, inclusive, por conta própria, efetuar o bloqueio do contato do demandado junto às empresas de telefonia móvel ou pelos aplicativos de redes sociais respectivos.

Acresça-se a isso o fato de que, se para a defesa do patrimônio a legislação brasileira prevê até mesmo o desforço imediato (art. 1.210 do CC) e a determinação de que o esbulhador ou turbador cesse a prática lesiva a direito de outrem de forma permanente, não pode ser diferente a tutela que vise à cessação de agressão a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da mulher vítima de violência doméstica e familiar, mediante ordem de restrição por tempo indeterminado, sem que, disso resulte ofensa à direito ou liberdade do agressor.

Quanto à restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, sua delimitação no tempo de ser avaliada após ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar, atentando-se o magistrado para as situações de alienação parental, perda ou suspensão do poder familiar.

O pedido de alimentos provisionais à ofendida deve observar os ditames da lei processual civil (art. 1706 do CC), delimitando-se se são compensatórios (indenizatórios) ou civis entre cônjuges, e o pedido de alimentos provisórios aos filhos pelo suposto agressor deve observar o que dispõe a Lei n. 5.478/68.

4.2 MEDIDAS PROTETIVAS COM NATUREZA DE TUTELA JURISDICIONAL CAUTELAR

Diante de seu caráter instrumental, são medidas protetivas com natureza de tutela jurisdicional cautelar:

- a) a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente;
- b) a proibição de determinadas condutas, entre as quais:
- c) aproximação dos familiares da vítima e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

- d) contato com os familiares da vítima e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- e) frequência a determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- f) comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;
- g) acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio;
- h) proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- i) suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; e
- j) prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Ressaltando-se que podem ser aplicadas outras medidas que visem a assegurar a segurança da ofendida.

4.3 MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

As medidas protetivas previstas no artigo 23, I, II e V, da Lei n. 11.340/06 são tutelas administrativas, a saber:

- a) encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- b) determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; e
- c) determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. Ressaltando-se que podem ser aplicadas outras medidas (previstas ou não na lei especial) que visem a assegurar a segurança da ofendida.

5 CONCLUSÃO

Ora, o objetivo da Lei Maria da Penha é garantir a segurança da mulher vítima de violência doméstica e familiar, criando mecanismos para facilitar seu acesso à justiça e para evitar sua revitimização. Contudo, a prática jurídica tem revelado que a aplicação de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, especialmente a que proíbe sua aproximação da ofendida a uma certa distância, tem se dado por tempo determinado, obrigando a ofendida a repetir o processo de comunicação às autoridades, repetição do relato da violência sofrida,

propositura de novo pedido de aplicação das tais medidas e mais atos necessários para que o processo tramite e seja prorrogada a vigência das medidas, o que ocasiona, no mais das vezes, um lapso temporal entre o vencimento do prazo e sua renovação, interstício no qual a vítima fica desprotegida.

É que, caso o agressor pratique ato de violência contra a ofendida nesse período, não incorrerá em descumprimento de medida protetiva (artigo 24-A da Lei n. 11.340/06) nem poderá ser preso preventivamente (como prevê o art. 313, III, do CPP), tampouco cometerá ato atentatório à dignidade da justiça a ensejar a aplicação da pertinente multa.

À vista do exposto, parece mais correto definir que, quando requeridas de forma autônoma, a natureza jurídica das: 1) medidas protetivas previstas nos artigos 22, II, III, “a” e “b” (no que diz respeito à pessoa da ofendida), IV e V, 23, III e IV, e 24, I, da Lei n. 11.340/06, são tutelas de direito preventivas (inibitórias positivas e negativas) e que, para sua implementação, podem contar com a técnica processual antecipatória; 2) as medidas protetivas previstas no artigo 22, I, III, “a” e “b” (no que diz respeito a pessoas distintas da ofendida) e “c”, VI e VII, e 24, II, III e IV, da Lei n. 11.340/06, são tutelas jurisdicionais cautelares; e 3) as medidas protetivas previstas no artigo 23, I, II e V, da Lei n. 11.340/06 são tutelas administrativas. Ressaltando-se que, se requeridas no bojo de uma ação civil ou penal, conservarão sua natureza jurídica, mas o procedimento aplicável à matéria será aquele ao qual está vinculada a ação principal.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado. Conflito de Competência n. 0500964-07.2020.8.02.0000. Câmara Criminal. Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas. Julgado em 07/07/2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, 07 jul. 2021.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. 2. ed. São Paulo: Landy Editora, 2005.

BECHARA, Júlia Maria Seixas. **Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência**. IBDFAM, 2010. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/689/Viol%C3%A1ncia+dom%C3%A9stica+e+natureza+jur%C3%ADcica+das+medidas+protetivas+de+urg%C3%A1ncia>. Acesso em 01 mar. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2021.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 03 dez. 2021

BRASIL. Código Processual Civil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 dez. 2021.

BRASIL. Código Processual Civil revogado. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Brasília: 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em: 03 dez. 2021.

BRASIL. Código Processual Penal. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Brasília: 03 de outubro de 1941, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 03 dez. 2021

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 dez. 2021.

BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei n. 11.340/06. Brasília: 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 03 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial Nº 1.419.421 / GO,** Recorrente: C.A.S. Recorrido: Y.S. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento em 11/2/2014. Publicado em 07/04/2014. Informativo nº 0535.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial N. 1.441.022 / MS.** Agravante: Danielle Clementino de Mendonça. Agravado: José Octaviano de Andrade Filho. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 18/12/2014. Publicado em 02/02/2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar, 10. **Enunciados.** FENAJUD: Recife/PE, 2018. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>. Acesso em: 28 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Procuradores-Gerais. Grupo Nacional de Direitos Humanos. **Enunciados da Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** Atualizados até a II Reunião Ordinária do GNDH, em 06/09/2018. Disponível em: <http://www.promissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>. Acesso em: 28 fev .2022.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos Processuais Civis na Lei Maria da Penha (Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher). In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e Responsabilidade:** Teoria e Prática do Direito de Família. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado. Correição Parcial n. 0311446-15.2020.8.09.0000. 2^a Câmara Criminal. Relator: Des. Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira. Julgado em 20/11/2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, 20 nov. 2020.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Comentários aos artigos 25 e 26 da Lei Maria da Penha (Da atuação do Ministério Público). In: CAMPOS, Carmen Hein de Campos (Organizadora). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011.

LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. v. 1.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de. **Agravos de Instrumento n. 10686200037550001**. 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Kárin Emmerich. **Diário da Justiça Eletrônico**, 11 nov. 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Processuais Penais Comentadas**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 1.

POMPEU, Cid Tomanik. Natureza Jurídica da Autorização. **Revista de Direito Administrativo**, v. 142, 1980. p. 11. Disponível em:
<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43246/41909>. Acesso em: 01 mar. 2022.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PIAUÍ. Tribunal de Justiça do Estado de. Petição n. 2014.0001.006431-1. 2ª Câmara Especializada Criminal. Relator: Des. Joaquim Dias Santana Filho. **Diário da Justiça Eletrônico**, 11 maio 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de. Apelação Criminal n. 70084617455. 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Viviane de Faria Miranda **Diário da Justiça Eletrônico**, 14 jun. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de. Apelação Criminal n. 0026371-30.2016.8.24.0023. 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva. **Diário da Justiça Eletrônico**, 16 ago. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de. Recurso em Sentido Estrito n. 15003050-04.2021.8.26.0347. 8ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda. **Diário da Justiça Eletrônico**, 11/06/2021.